Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 796/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2552/2019
PROTOCOLO	: 1963493
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA	: THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL POR SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR INTEMPESTIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela abertura de créditos adicional por superavit financeiro do exercício anterior intempestiva, sendo cabível a recomendação ao atual responsável para que mantenha a remessa dos balancetes ao TCE/MS de maneira tempestiva e a regularidade na utilização da complementação diferida, que, a partir da Lei n. 14.113/2020 ampliou-se para, no máximo 10% (dez por cento), mediante abertura de créditos adicionais, conforme determinação do art. 25, §3º dessa Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais de gestão** do **FUNDEB de Porto Murtinho**, do exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Senhora **Thais Regina da Silva Cavalheiro**, ex-secretária municipal de educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela abertura de créditos adicional por superavit financeiro do exercício anterior intempestiva; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo FUNDEB para que mantenha a remessa dos balancetes ao TCE/MS de maneira tempestiva e a regularidade na utilização da complementação diferida, que, a partir da Lei n. 14.113/2020 ampliou-se para, no máximo 10% (dez por cento), mediante abertura de créditos adicionais, conforme determinação do art. 25, §3º dessa Lei.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Porto Murtinho, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Thais Regina da Silva Cavalheiro, secretário municipal de educação à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, e autuado em 29.03.2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA-DFE-7152/2020 (f. 1198/1216) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Federal n. 4.320/64, no MCASP 7ª edição, na Lei 11.494/2017 e demais normas regimentais, consoante quadro abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Conforme pesquisa SICOM.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.1.3, "B"	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
4.1.1	Orçamento e alterações orçamentárias	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46 e Resolução nº 88/2018, de 5.10.2018.	Falta de especificação da fonte de recurso utilizada nos decretos nº 10.904/18 e nº 10.838/18.
4.3.3.2.1	Inconsistências no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro	Art. 43 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64; MCASP 7ª edição; TCE/MS, Resolução nº 88, de 5.10.2018.	O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial.
4.3.7	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não publicou as Notas Explicativas junto com as Dcasp.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb	Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13	O conselho de Acompanhamento não emitiu parecer.

1.2 – Do Parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer PAR-GACS CLO-12994/2020 (f. 1217/1245), no qual apontou as seguintes irregularidades (f. 1240):

2.1	-Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de Outubro de 2018, art. 45 -Art. 42, caput, II, da LCE nº 160/2012.	Balancetes mensais entregues via SICOM fora do prazo estabelecido
2.2.1	-Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de Outubro de 2018, item 2.2.B -Art. 42, caput, II, da LCE nº 160/2012.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1
2.3.2	-DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas. -Fato ressalvado com recomendação.	As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas de Notas Explicativas.
2.3.4	-Inconsistência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB. - Esclarecimentos	Valor verificado junto ao site do Tesouro Nacional diverge do montante constante das contas.
2.3.6	Não comprovação da criação do Conselho de Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, conforme Lei 11.494/2007, art. 24, § 1. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Ausência de documento comprobatório da criação do CACS por legislação específica.
2.3.6	Descumprimento da Lei 11.494/2007, art. 27, parágrafo único. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Contas não instruída com parecer do conselho responsável.
2.3.8	- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 Balanço Patrimonial - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Preenchimento incorreto da coluna fonte de recursos, contrariando as disposições do MCASP, 7ª edição, bem como IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, itens 14 e 15

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.

1.3 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-2ª PRC-3764/2022 (f. 1246/1248), no qual sugeriu a intimação dos jurisdicionados, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Prefeito e Secretária Municipal de Educação à época, para conhecimento das irregularidades constatadas

e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4294/2022 (f. 1249).

Em consequência, foi emitido os Termos de Intimação de f. 1250 e 1251[1].

1.5 – Da análise da equipe técnica:

Com a manifestação e juntada de documentos, a Força Tarefa das Contas Anuais emitiu a Análise ANA-FTCA-5679/2023 (f. 1360/1364), ratificou parcialmente a análise anterior, e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com ressalva (f. 1363/1364):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 (fl. 1199) 2.1.1. (fl. 1219/1220)	Alega problemas operacionais e que outros órgãos teriam mesmo problema. Mantida a intempestividade	Resposta (fl. 1275).	Impropriedade.
B	2.2.2 (fl. 1200) 2.3.1. (fl. 1222/1224)	Encaminhou os documentos faltantes ou em desacordo com a resolução.	Cadastro dos Responsáveis (fl. 1273); Ato que instituiu o Conselho (fl. 1274-1277); Parecer do Conselho (fl. 1278); Número de Alunos (fl. 1279); Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério (fl. 1280-1296)	Regularidade.

[1] Termos de Intimação n. 2763/2022 e 2773/2022.

C	4.1.1 (fl. 1201) 2.3.3 (fl. 1225)	Apresentou Decretos de Suplementação n° 10.904 e 10.838 de 2018 com as fontes de recursos.	Decretos (fl. 1297/1299)	Regularidade.
D	4.1.1 (fl. 1201) 2.3.4 (fl. 1227-1229	Apresentou Decreto de Suplementação por superávit financeiro n° 10.838/2018, onde no art. 3º abre a suplementação por superavit, todavia formalizado em 1/11/18. No caso, apesar de utilizar o superavit financeiro do exercício anterior como fonte de recurso para abertura de crédito adicional, o gestor não o fez no prazo estabelecido pela legislação. Sobre a matéria, a Lei Federal N. 11.494/2007 (art. 21) informa a obrigatoriedade da utilização dos recursos do fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Do mesmo, modo estabelece a atual legislação do FUNDEB (lei 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º) que ampliou para até 10% a taxa de não utilização no exercício, devendo, no entanto, o valor não executando servir de fonte de abertura de crédito adicional observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Entretanto, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do poder executivo municipal, não se considera essa impropriedade.	Decreto n. 10.838/18 de 1 de novembro de 2018 (fl. 1300/1301).	Impropriedade
E	4.3.3.2.1 (fl. 1209) 2.3.8 (fl. 1237)	O gestor informa que houve um erro no arquivo XML, e com objetivo de sanar a irregularidade apresentada envia o Anexo 14 – Balanço Patrimonial com o quadro do Superavit/Déficit corretamente preenchido e sua respectiva publicação.	Resposta (fl. 1270) e documentos (fl. 1302/1303)	Regularidade.
F	2.3.2 (fl. 1225)	Acatou e encaminhou publicação das Notas Explicativas do exercício de 2018 do FUNDEB. (fl. 1270)	p. 1304-1309	Regularidade.
G	2.3.5 (fl. 1229-1232)	O gestor informa que houve um erro no arquivo XML, e com objetivo de sanar a irregularidade apresentada envia o Anexo 10 corretamente preenchido e sua respectiva publicação.	p. 1310	Regularidade.

1.6 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9005/2023 (f. 1366-1373), no qual, após análise da manifestação técnica acompanhou o posicionamento adotado, pugnando pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas de gestão.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do município de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Thais Regina da Silva Cavalheiro, ex-secretária municipal de educação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Quanto a regularidade das inconsistências iniciais da análise técnica, ratifico que foram sanadas com a apresentação das informações e documentos de f. 1312/1358.

2.2 – Quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais, verifico nos autos TC 4315/2023, que ocorreu a regularização quanto ao envio dessa documentação, pelo que se reconhece o esforço da Administração Pública em fazer cumprir com os prazos processuais estabelecidos pelo TCE/MS.

Dessa forma, pertinente a recomendação que mantenha tempestiva a remessa dos balancetes.

2.3 – Quanto a publicação dos decretos de suplementação por superávit financeiro, entende-se que tal responsabilidade cabe ao prefeito, e não à secretária municipal de educação. Assim, tal ponto de controle constitui objeto de verificação quando da análise das Contas de Governo.

De igual forma, a publicação do decreto de suplementação pelo Decreto Municipal n. 10838/2018, apenas em 01/11/2018, indica a extemporaneidade na constituição e utilização do recurso, que deveria ter sido aplicado no primeiro trimestre, conforme Lei 11.494/2007 (art. 21, §2º), merecendo, pois, ressalva.

Verifico, no entanto, nos autos TC 4315/2023 (da prestação de contas do Fundeb, exercício 2022) que a atual Administração Municipal normalizou a situação de constituição e publicação do decreto de suplementação, pelo que se mantém como ressalva a inconsistência, recomendando apenas a manutenção de regularidade na utilização dos até 10% de complementação mediante abertura de créditos adicionais, conforme art. 25, §3º da Lei 14.113/2020.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da equipe técnica e do Ministério

Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB de Porto Murtinho, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Thais Regina da Silva Cavalheiro,* ex-secretária municipal de educação, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela abertura de créditos adicional por superavit financeiro do exercício anterior intempestiva;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo FUNDEB para que mantenha a remessa dos balancetes ao TCE/MS de maneira tempestiva e a regularidade na utilização da complementação diferida, que, a partir da Lei n. 14.113/2020 ampliou-se para, no máximo 10% (dez por cento), mediante abertura de créditos adicionais, conforme determinação do art. 25, §3º dessa Lei;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM